



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Sessão de 22 de agosto de 19 88

ACORDÃO Nº -CSRF/03-01.542

Recurso n.º :-RD/302-0.089

Recorrente NAUTILUS AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.

Recorrida SEGUNDA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES.

INTERESSADA: FAZENDA NACIONAL

Conferência Final de Manifesto.

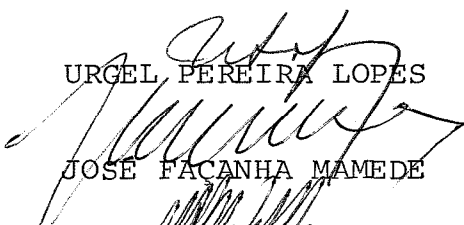
Nos termos do parágrafo único do art. 107 do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 91.030/85), considera-se consumada a conferência final de manifesto na data do lançamento do crédito tributário correspondente.

Recurso especial de divergência desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NAUTILUS AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado, vencidos os Cons. Hamilton de Sá Dantas, Paulo César de Ávila e Silva e Sebastião Rodrigues Cabral.

Sala das Sessões (DF), em 22 de agosto de 1988.


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

JOSE FAÇANHA MAMEDE

- RELATOR

MARCO ANTONIO MENEGHETTI - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR, HÉLIO LOYOLLA DE ALENCASTRO e
EDWALDO REIS DA SILVA.

PROCESSO Nº 10845/003.703/86-46

RECURSO Nº:-RD/302-0.089

ACÓRDÃO Nº:-CSRF/03-01.542

RECORRENTE: NAUTILUS AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.

RECORRIDA : SEGUNDA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

INTERESSADA: FAZENDA NACIONAL

R E L A T Ó R I O

Trata-se de Recurso de Divergência interposto por Nautilus Agência Marítima Ltda., contra decisão da egrégia 2ª Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, constante do Acórdão 302-31030 (fls. 74/78), assim ementado:

"Falta de mercadoria apurada em conferência final de manifesto. O agente marítimo responde pelas obrigações tributárias do transportador. Exclusão da multa por força de denúncia espontânea (Art. 138 do CTN). No cálculo do tributo referente a falta ou avaria não será considerada a isenção ou redução de imposto que beneficie a mercadoria (art. 481, § 3º, do Regulamento Aduaneiro). A taxa de câmbio aplicável é a vigente à data do respectivo lançamento."

Alega o recorrente, invocando acórdãos desta Câmara Superior e da egrégia Terceira Câmara do citado Conselho, que a decisão recorrida conflita com disposições dos arts. 1º, 143 e 144 do CTN, segundo os quais, o fato gerador da exigência é a entrada presumida da mercadoria no território nacional. Assim, conclui, a data de referência para cálculo do tributo, "in casu", deveria ser aquela da denúncia espontânea, em que a autoridade fiscal efetivamente toma conhecimento da falta da mercadoria na descarga.

Contra-arrazoando, diz a Fazenda Nacional que, tratando-se de ocorrência verificada na vigência do Regulamento Aduaneiro, há que ser aplicada a data ali prevista, para efeito de cálculo do tributo, ou seja, a do respectivo lançamento, conforme



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10845/003.703/86-46

ACÓRDÃO Nº :-CSRF/03-01.542

disposto no art. 87, II, "c" e no art. 107 e parágrafo único do
Decreto 91.030/85 (Regulamento Aduaneiro).

É o relatório.



V O T O

Esta Câmara Superior já proferiu diversas decisões sobre o assunto, inclusive em processo do interesse da ora recorrente. Cito, dentre esses, os de nºs CSRF/03-01.420, 1.442, 1.473 e 1.489. Transcrevo, por sua pertinência, o voto proferido no Acórdão CSRF/03-01.420:

"O Decreto 91.030/85, sob cuja vigência foi efetivado o lançamento do crédito tributário ora discutido, assim, se expressa a respeito da chamada Conferência final de manifesto:

"Art. 476 - A conferência final de manifesto destina-se a constatar falta ou acréscimo, de volume ou mercadoria entrada no território aduaneiro, mediante confronto do manifesto com os registros de descarga (Decreto-lei nº 37/66, art. 39, § 1º).

Parágrafo único - Constatada falta ou acréscimo, e feitas, se for o caso, as necessárias diligências, adotar-se-á o procedimento fiscal adequado".

À vista de tal conceituação, verifica-se que não é possível considerar-se como data indicativa do término da conferência final de manifesto a da entrada da mercadoria no território aduaneiro, como quer a maioria da egrégia Câmara recorrida, pois, nesse momento, não é possível esse confronto dos registros de descarga com o manifesto e nem, com maior razão, a efetivação de diligências muitas vezes necessárias, pois o tempo disponível é escasso para tantas providências. Também não é a denúncia da falta ou do acréscimo pelo sujeito passivo que encerra a conferência



ACÓRDÃO Nº:-CSRF/03-01.542

final de manifesto. Ciente a autoridade aduaneira da ocorrência da falta, quer pelas folhas de descarga, quer pela denunciado transportador, faz-se mister, como o determina o citado artigo 476, a apuração do fato, "mediante o confronto do manifesto com os registros de descarga".

À falta de uma definição precisa do momento em que se consuma a Conferência final de manifesto, efetuou-se o preenchimento dessa lacuna da legislação através do art. 107 do mesmo Decreto 91.030/85, assim expresso:

"Art. 107 - Quando se tratar de avaria ou falta, a mercadoria ficará sujeita aos tributos vigorantes na data em que a autoridade apurar o fato (Decreto-lei nº 37/66, art. 23, parágrafo único).

Parágrafo único - Considera-se apurado o fato na data do lançamento do crédito tributário correspondente".

Assim, embora denunciada a falta, pelas folhas de descarga ou por iniciativa do contribuinte, antes do início do procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionada com o fato, a conferência final de manifesto só se completa após as providências a que se reporta o art. 476 acima transcrito, complementadas pelo lançamento do crédito, conforme dispõe o também transcrito art. 107.

É evidente que, tendo o transportador tomado a iniciativa de denunciar a irregularidade, antes da ação fiscal, beneficia-se ele do disposto no art. 138 do CTN, livrando-se da penalidade, se pagar o tributo, o qual deverá ser fixado pela autoridade aduaneira, visto depender de providências para determinação do seu montante, conforme o disposto no art. 476, acima citado.

7. 

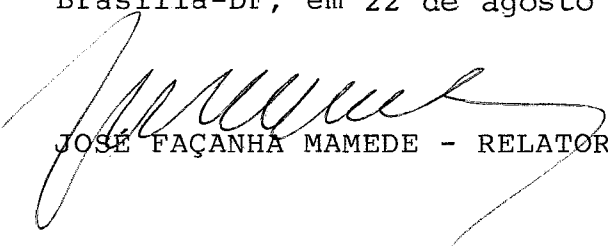
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10845/003.703/86-46

ACÓRDÃO Nº :-CSRF/03-01.542

Face ao exposto, dou provimento, em parte, pa
ra restabelecer a exigência do tributo nos termos do
decidido em 1ª instância, mantida a exclusão da mul
ta, face à denúncia expontânea."

Face ao exposto e com base nos precedentes invocados,
nego provimento ao recurso.

Brasília-DF, em 22 de agosto de 1988



JOSE FAÇANHA MAMEDE - RELATOR.